



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010812-17.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são embargados MARCO AURELIO SANTO FILHO e ILANA KORKES SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010812-17.2024.8.26.0011/50000

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

EMBARGADOS: MARCO AURELIO SANTO FILHO E OUTRO

ORIGEM: F. R. DE PINHEIROS - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57181

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – TELEFONIA -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS,
MORAIS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO
MATERIAL – INOCORRÊNCIA – INFRINGÊNCIA
QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE - EMBARGOS
REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 181/189 que em ação indenizatória por danos materiais cumulada com danos morais, negou provimento à apelação.

Sustenta a Embargante necessidade de suprir etapa de prequestionamento, bem como omissão e contradição na análise dos elementos probatórios trazidos à colação, possibilitando, assim, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Alega que os autores delimitaram expressamente o montante da indenização pretendida, fixando-o em R\$ 8.000,00. Informa que referida quantia foi indicada de maneira inequívoca na petição inicial e utilizada como base para a atribuição do valor da causa. Ressalta que não há qualquer margem interpretativa para a conclusão de que o valor fixado pelos próprios demandantes seria estimativo. Menciona que a decisão judicial que ultrapassa os limites da lide, concedendo provimento em quantidade superior ao requerido, configura julgamento *ultra petita*, o que acarreta sua nulidade parcial, impondo-se a necessária adequação. Requer a reforma do julgado para reconhecer a decisão *ultra petita* e para corrigir o valor da condenação fixada em R\$ 10.000,00, para R\$ 8.000,00, com observância aos artigos 141 e 492 do CPC. Aduz, por fim, o propósito de prequestionamento da matéria.

Regularmente intimados, manifestaram-se os embargados (fls. 10/16).

É o relatório

De início, importa consignar que não obstante a apelação tenha sido julgada em sessão presencial, razão não há para que estes embargos também sejam encaminhados a julgamento na mesma modalidade.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral como os embargos de declaração, em respeito aos princípios da celeridade e da rápida solução do processo.

Esse entendimento tem por fundamento o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

RISTJ, art. 159. “Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária”.

RITJSP, art. 146, § 2º. “não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art.

937, VI, do CPC”.

Portanto, é recomendável, diante do quanto deliberado pela Corte Superior, o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, não havendo razão para inserção do julgamento dos presentes embargos de declaração em pauta de julgamento.

As razões ofertadas pela Embargante nesta fase não se apresentam revestidas de caráter elucidativo, restando consubstanciadas em meras ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho do feito diferentemente do que restou adotado no julgado.

No caso dos autos, o julgado esclareceu que:

“De início, anoto que o valor condenatório fixado pelo juízo a título de danos morais, embora em montante superior ao indicado na inicial, não configura sentença ultra ou extra petita, por se tratar de mera estimativa do promovente da ação”.

Ademais, verifica-se dos autos (fls. 16/17) que os embargados reiteraram que o valor requerido a título de danos morais era meramente indicativo, pois o Juízo *a quo* poderia arbitrar outro montante que reputasse mais adequado à solução da lide.

Sendo assim, na petição inicial ajuizada pelos ora embargados, estimou-se um valor para efeitos de danos morais (requisito indispensável de acordo com os arts. 291 e 292 do CPC), sem, contudo, limitar o poder de decisão quanto ao referido valor.

Portanto, o v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos trazidos aos autos, sendo certo que este se coaduna com a necessidade e a relevância dos meios de prova no teatro da discussão judicial.

Não há falar-se em omissão, contradição ou erro material no enfrentamento de questões trazidas pelas partes ou configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos de fato e de direito necessários ao deslinde da causa.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via

recursal declarativa, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

A Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de obscuridade, contradição ou omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Ademais, como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).” (STJ - Emb. de Decl. no REsp. nº 20.246-6-SP - 1ª T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - J. 09.09.92 - DJU 05.10.92 - v.u).

Da mesma forma, precedente deste Egrégio Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pquestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do CPC - Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Impossibilidade de reexame da causa - Matéria devidamente apreciada do julgado - Embargos rejeitados”. (Relator: Des. Rubens Rihl, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 03/10/2007, Data do Registro: 17/10/2007).

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**